

VOTO

Em exame, tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, ex-prefeito de Olho d'Água do Borges – RN, em virtude da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 703777/2009 (515/2019), celebrado com o Ministério do Turismo (Mtur), para apoio à realização do Projeto intitulado “Tradicional São João Bom Qui Só”.

2. Para a execução do objeto conveniado, foram repassados recursos no valor de R\$ 100.000,00, em 14/9/2009, a serem aplicados na contratação de bandas, infraestrutura (palco, som, gerador e banheiros) e divulgação do evento (rádio, jornal e carro de som). Havia a previsão de R\$ 10 mil a título de contrapartida.

ITEM	VALOR (R\$)
Locação de carro de som spots nas cidades circunvizinhas (R\$ 150,00) por 10 dias.	1.500,00
Veiculação de vinhetas em rádios de Mossoró (300 chamadas a R\$ 20,00 cada).	6.000,00
Veiculação de vinhetas em rádios de pequeno porte da região (300 chamadas a R\$ 5,00 cada).	1.500,00
Publicidade em jornais de grande circulação (R\$ 200,00 cada anúncio).	2.000,00
<i>Divulgação</i>	<i>11.000,00</i>
Banda Forró Salgado (<i>show</i> de 20/6/2009).	7.000,00
Banda Forró no Momento (<i>show</i> de 21/6/2009).	4.000,00
Banda Leroada (<i>show</i> de 21/6/2009).	8.000,00
Banda Veneno Nordestino (<i>show</i> de 22/6/2009).	9.000,00
Banda Forró de Olho Nela (<i>show</i> de 22/6/2009).	5.000,00
Banda Forró do Mela (<i>show</i> de 23/6/2009).	25.000,00
Cantor Naldinho Ribeiro e banda (<i>show</i> de 23/6/2009).	9.000,00
Banda Caçula Benevides (<i>show</i> de 23/6/2009).	5.000,00
<i>Apresentações musicais</i>	<i>72.000,00</i>
Locação de um palco	9.500,00
Equipamento de som	9.000,00
Gerador	4.500,00

ITEM	VALOR (R\$)
10 Banheiros químicos (R\$ 100,00 x 10 x 4).	4.000,00
<i>Infraestrutura</i>	27.000,00
TOTAL	110.000,00

3. Após as diligências necessárias, a então Secex/AM promoveu a citação do ex-prefeito em solidariedade com a empresa Leão Produções e Eventos Ltda., contratada para a execução do objeto do convênio (peças 41, 42 e 50). Também efetivou a audiência do Sr. José Odívio Lobo Maia, assessor jurídico do município, em razão da contratação da aludida empresa por inexigibilidade de licitação.

4. A citação realizada elencou, em síntese, as seguintes irregularidades: (a) não identificação, nas fotos encaminhadas, das apresentações artísticas musicais; (b) comprovação de apenas oito dos dez anúncios em jornal contratados; (c) não comprovação dos banheiros e gerador; (d) inserções de propaganda pagas em rádio comunitária; (e) ausência de contrato de exclusividade; (f) subcontratação de serviços pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda.; e (g) ausência de notas fiscais das subcontratadas.

5. Analisadas as defesas apresentadas e os documentos encaminhados, a unidade técnica, corroborando o Mtur, entendeu que ficou comprovada a realização do evento, bem como o nexo de causalidade entre os dispêndios dos recursos do convênio e o fim almejado. Porém, ressaltou que não houve a comprovação de alguns itens previstos, a saber: dez banheiros químicos (R\$ 4.000,00), um gerador (R\$ 4.500,00), e parte da divulgação, relativa a nove anúncios em jornais de grande circulação (R\$ 1.800,00). Além disso, houve glosa de R\$ 700,00, referente a indevido pagamento feito a rádio comunitária. Assim, o débito total seria de R\$ 11 mil.

6. Todavia, a referida unidade ponderou que é razoável supor que a divulgação por jornal tenha ocorrido, mormente à vista da comprovação de alguns anúncios. E, quanto à veiculação por rádios comunitária, entende passível de ser aceita pois são “tradicionalmente mais relevantes na realidade local quanto mais distante dos grandes centros urbanos estiver determinada população, o que assoma em municípios do interior, tanto mais quanto menos populosos forem”.

7. Quanto ao gerador, como não estaria especificado no termo de convênio nem no plano de trabalho que ele serviria como fonte de alimentação para o evento (o Mtur exigiu, por ocasião da análise da prestação de contas, que fosse comprovado que a companhia de energia não teria fornecido energia para o evento), em vez de apenas suprir eventuais falhas no fornecimento da concessionária de energia elétrica do local e considerando a realização do evento, entendeu que o item poderia ser considerado cumprido.

8. Por fim, aduziu que, considerando a ocorrência da festa com a natural atração da multidão que dela participa, é razoável aceitar o efetivo cumprimento do item relativo aos banheiros químicos, em especial, quando se leva em conta a declaração nesse sentido do fornecedor dos banheiros.

9. Assim, para a unidade técnica, restou sem elisão apenas a contratação da empresa Leão Produções, por indevida inexigibilidade de licitação, tendo em vista que as cartas de exclusividade encaminhadas se referem a datas específicas e não se constituem em contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ressaltou que, além da contratação das apresentações artísticas, a contratação injustificada de serviços de divulgação do evento e infraestrutura dos shows por inexigibilidade também foi irregular.

10. Desta forma, propôs o julgamento pela regularidade das contas da empresa Leão Produções e pela irregularidade das dos Srs. José Jackson Queiroga de Moraes, ex-prefeito, e José

Odívio Lobo Maia, assessor jurídico cujo parecer embasou a contratação irregular da executora do convênio por inexigibilidade de licitação, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

11. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) ressaltou que restaram demonstradas a realização do evento e a apresentação das bandas contratadas. Além disso, frisou que, apesar de não terem sido apresentados os contratos de exclusividade, as cartas de exclusividade apresentadas pela Leão Produções e Eventos Ltda. (peça 9, p.98-108) estão devidamente registradas em cartório.

12. Assim, a situação, segundo entende, deve ser tratada à luz do Acórdão 1.435/20107-TCU-Plenário, quando se firmou entendimento de que a apresentação de “cartas de exclusividade”, embora constitua procedimento impróprio, por si só, pode não ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, tampouco a condenação em débito do responsável, a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto.

13. Desta forma, o *Parquet* sugeriu, preliminarmente, que, na ausência de dano, as presentes contas devem ser arquivadas, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Alternativamente, caso esse entendimento não seja acolhido, manifesta-se pelo julgamento pela regularidade das contas dos Srs. José Jackson Queiroga de Moraes e José Odívio Lobo Maia.

14. Acolho parcialmente o encaminhamento de mérito proposto pela unidade técnica. Minha divergência se dá por entender que a aplicação de multa ao assessor jurídico municipal é rigor excessivo e que restou caracterizado débito oriundo da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a totalidade das bandas contratadas e no fato de que as contas da empresa Leão devem ser julgadas irregulares também, com sua condenação em débito, solidariamente ao ex-prefeito.

15. Com efeito, a existência de dano ao erário é evidenciada quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio ou quando não é possível comprovar o nexo de causalidade, o que, nos termos do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, significa a comprovação de que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade.

16. No presente caso, foram contratadas sete bandas (Forrozão de Olho Nela/R\$ 5.000,00; Caçula Benevides/R\$ 5.000,00; Forró Salgado/R\$ 7.000,00; Forró do Momento/R\$ 4.000,00; Veneno Nordestino/R\$ 9.000,00; Leroadá/R\$ 8.000,00 e Forró do Mella/R\$ 25.000,00) e um cantor (Naldinho Ribeiro/R\$ 9.000,00).

17. Da análise das cartas de exclusividade constantes nos autos (peça 9, p. 98/108), foi possível vinculá-las aos artistas para três bandas (Forró do Mella, Forró Salgado e Forrozão Leroadá) e para o cantor Naldinho Ribeiro.

18. A carta da banda Forró do Mella foi assinada por seu representante, Sr. Ítalo de Vasconcelos Gomes, conforme se verificou no sistema da Receita Federal (peça 57). A carta da banda Forró Salgado foi assinada por seu empresário, Sr. João Paulo Pontes de Lima, CPF 009.151.514-99, conforme se observou por intermédio do sítio eletrônico www.palcomp3.com.br/forrosalgadooficial (peça 59). A carta relativa ao cantor Naldinho foi assinada pelo próprio artista, cujo nome é Rizonaldo Ribeiro Babosa, CPF 028.197.194-30, conforme se verificou no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em outra contratação (peça 58). Por fim, a carta referente ao Forrozão Leroadá foi assinada pelo seu representante, Sr. Gunther Fávero, fato esse que se comprova ante contrato de apresentação artística constante em outro processo de minha relatoria (TC 016.549/2015-5, peça 24, p. 7/9), que fiz inserir no presente processo à peça 60.

19. Para as demais bandas, apesar de comprovada as apresentações, inexistiu a demonstração de que as cartas de exclusividade foram por elas emitidas ou por seus representantes. Assim, não tendo

sido comprovado o pagamento com recursos do convênio aos artistas ou a seus representantes, não ficou estabelecido, nos termos do mencionado Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, o nexos causal, razão pela qual subsiste o débito de R\$ 23 mil.

20. Registro que, por ocasião da apreciação do processo de consulta que resultou no Acórdão 1.435/2017-TU-Plenário (TC 022.552/2016-2), do qual fui relator, defendi a ideia em meu voto, quanto ao nexos de casualidade, no sentido de que a comprovação do pagamento à empresa contratada para a realização do show artístico e a ausência de inexecução do evento objeto evidenciavam o nexos de causalidade entre as despesas do convênio e os recursos federais aportados. O real valor despendido pela contratada com os cachês dos artistas/bandas seria exigência para aferir a existência de sobrepreço/superfaturamento na contratação por inexigibilidade de licitação e não a existência de nexos de causalidade.

21. Entretanto, ante as ponderações do Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman constante em seu voto revisor, em prol da harmonização das posições nesta Casa, anui a sua proposta de deixar assente na referida consulta que o débito seria decorrente, além da inexecução contratual, da não comprovação de que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade.

22. A questão, no entanto, não restou de todo pacificada neste Tribunal, pois ainda há casos, posteriores à referida consulta, em que se aplicou exatamente o entendimento descrito no parágrafo onze supra, a exemplo do Acórdão 936/2019-TCU-Plenário. A irregularidade das contas e a apenação do responsável decorreu, no referido caso, somente da ausência de licitação quando esta era obrigatória.

23. Em que pesem as considerações acima apresentadas, a título de registro, mantenho meu posicionamento nestes autos fiel ao que restou decidido no âmbito do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, até que o assunto venha a ser consolidado nesta Corte de Contas.

24. Quanto ao Sr. José Odívio Lobo Maia, assessor jurídico do município, ouvido pela emissão de parecer favorável à contratação dos shows por inexigibilidade, considero que seria rigor excessivo aplicar-lhe a multa sugerida pela unidade técnica. Não considero caracterizado erro grosseiro em seu parecer (peça 9, p. 109/110). Em suma, o referido senhor asseverou que a contratação de atrações musicais poderia ser albergada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, devendo ser observado o disposto no parágrafo único o art. 26 da lei de licitações (a razão da escolha do executante e a justificativa do preço). Deveria o gestor, com base nesse parecer, seguir os ditames do que estabeleceu os dispositivos legais indicados.

25. No tocante às despesas, acolho o posicionamento da unidade técnica e do MPTCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator